

ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**PRINCIPAIS INCENTIVOS FISCAIS NO INTERIOR DE
PERNAMBUCO**

CARUARU
2017

ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**PRINCIPAIS INCENTIVOS FISCAIS NO INTERIOR DE
PERNAMBUCO**

Trabalho de conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Marcos Aurélio Mota Jordão.

CARUARU

2017

RESUMO

Os incentivos e benefícios fiscais são meios que o estado tem para acelerar e alavancar o seu crescimento interno e tecnológico, funcionando como mola propulsora da economia estadual. Com previsão constitucional os benefícios também são replicados nas constituições estaduais, não sendo diferente no estado de Pernambuco. Parte da doutrina trata os benefícios como fossem renúncia de receita, onde o estado através de dispensa legal. Outra corrente doutrinária defende que os benefícios e incentivos fiscais seja uma forma legal de não incidência da norma, afastando assim o poder de tributar do estado sobre determinados contribuintes, de forma que não tenha nem o surgimento do fato gerador. O STF se pronunciou de forma a entender que os incentivos fiscais tratam-se de dispensa legal do pagamento do tributo devido. Os incentivos fiscais não podem ser concedidos as empresas que estão em débito com o INSS, sendo competente ao poder público certificar-se dessa situação. No estado de Pernambuco há uma gama de projetos e programas de incentivos e benefícios fiscais. Dentre os programas se destacam o PRODEPE e Sistemática de Tributação Referente ao ICMS Incidente nas Operações com Tecidos, Artigos de Armarinho e Confecções, os quais concedem benefícios financeiros e econômicos. Os programas e sistemas de desenvolvimento implantados em Pernambuco se destacam pelo montante de crédito presumido que é concedido as empresas, os percentuais fiscal. As alíquotas que cada empresa irá receber vai depender de qual programa ela irá se enquadrar e em qual região será ou está instalada. A depender do programa a empresa só precisará pagar a taxa de administração desde que não ultrapasse o percentual de 2% do saldo devedor do imposto ou quantia prevista em lei. Os incentivos e benefícios fiscais não irão incidir sobre os impostos tributados após a promulgação da lei concessiva e nem sobre os tributos e taxas de contribuição de melhorias.

Palavras chaves: ICMS. Incentivos Fiscais. PRODEPE. Imposto.

RESUMEN

Los incentivos y beneficios fiscales son medios que el estado tiene para intensificar y potencializar su crecimiento interno y tecnológico, que funciona como un muelle propulsor de la economía del estado. Con previsión constitucional las ventajas también se aplican en las constituciones estatales, no siendo diferente en el estado de Pernambuco. Parte de la doctrina trata las ventajas como si fueran renuncia de receta do estado através de dispensa legal. Otra corriente doctrinal sostiene que las ventajas y incentivos fiscales es una manera lícita de no afectar a la norma alejando así el poder tributario del estado sobre ciertos contribuyentes, de manera que no ocurra el surgimento del hecho generador. El Tribunal Supremo declaró de manera que dio a entender que los incentivos fiscales se tratan de dispensa legal de la paga del tributo debido. Los incentivos fiscales no pueden ser concedidos a las empresas que están en deuda con el INSS, siendo competencia del público asegurarse de esa situación. En el estado de Pernambuco hay una serie de proyectos y beneficios fiscales. Entre estos programas se destacan o PRODEPE y la Sistemática de Tributación referente al ICMS incidente en las transacciones

realizadas con tejidos artículos de mercerías y confecciones, los cuales dan beneficios financieros y económicos. Los programas y sistemas de desarrollo implantados en Pernambuco se destacan por el importe de crédito que se supone que es concedido a las empresas los porcentajes fiscales. Las alícuotas que recibirá cada empresa va a depender qué programa se ajusta y en cual región será o está instalada. Dependiendo del programa la empresa sólo tendría que pagar la tasa de administración, desde que, no se supere el porcentaje de 2% del saldo deudor del impuesto o la cuantía prevista por la ley. Los beneficios fiscales no van a incidir en los impuestos, tributarios tras la promulgación de la ley concesiva y ni sobre los tributos y tasas de contribución de mejoras.

Palabras claves: ICMS. Incentivos fiscales. PRODEPE. Impuestos

PRINCIPAIS INCENTIVOS FISCAIS NO INTERIOR DE PERNAMBUCO

Antônio Justino de Oliveira Júnior

SÚMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1. INCENTIVOS FISCAIS.....	05
1.1 PREVISÕES CONSTITUCIONAIS.....	07
1.2 VEDAÇÕES CONSTITUCIONAL.....	07
2. PREVISÃO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	08
3. PROGRAMAS ESTADUAIS DE DESENVOLVIMENTO.....	09
3.1. SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES.....	10
3.2. PRODEPE.....	11
3.2.1 AGRUPAMENTOS INDUSTRIAIS RELEVANTES.....	15
3.2.2 CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS E PARA O COMERCIO IMPORTADOR ATACADISTA.....	15
4. PRAZO DE DURAÇÃO.....	15
5. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.....	16
CONCLUSÃO.....	17
REFERÊNCIAS.....	18

INTRODUÇÃO

Os incentivos fiscais são meios que o Estado utiliza para fomentar determinado setor econômico com a exigência de algumas posturas dos beneficiários, para que posteriormente sejam alcançados resultados que possam beneficiar a coletividade. São, na maioria das vezes, meios de diminuição da carga tributária, a fim de provocar e estimular o desenvolvimento ou de sedimentar determinado segmento econômico, desta forma surgindo várias relações jurídicas diretas e indiretas. Podemos citar os subsídios e os créditos presumidos oferecidos aos beneficiários dos programas.

A Constituição do Estado de Pernambuco de 1989 tem previsão legal em seu artigo 95, *caput*, que o Estado, para efeitos administrativos, poderá articular ações visando o desenvolvimento de um polo geoeconômico, cultural e social, para que conseqüentemente haja a redução das desigualdades regionais do estado.

Mais adiante, o art. 95, § 2º da Constituição do Estado de Pernambuco traz um rol de instrumentos pelo quais irão serem implementadas as ações de desenvolvimento, destacando-se a igualdade de tarifas e itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, as isenções, as reduções ou o diferimento temporário de tributos.

Desse modo, podemos entender que os incentivos e benefícios fiscais são meios utilizados pelo poder público que vislumbra o desenvolvimento geoeconômico, cultural e social de uma região do Estado, com a criação de empregos, movimentação de capital e geração de renda, além de vários outros benefícios.

A seguir será feita a análise dos incentivos fiscais ofertados ao estado de Pernambuco e ao Polo de Confecções do Agreste de Pernambuco, bem como serão mencionados os programas e leis relacionadas à matéria.

1. INCENTIVOS FISCAIS

A isenção é um instituto da extrafiscalidade das normas tributarias, pois age como um instrumento para o estado intervir nas relações privadas, nesse caso, através da lei que institui a isenção, a induzir comportamentos

sociais e econômicos. Desta feita o direito tributário revela a sua outra face, que é de viabilizar políticas públicas de desenvolvimento, não ficando restritamente apegado ao dever de tributar, como já dizia Ricardo Lobos Torres em sua obra, Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário;

O direito tributário vai buscar fora de si o seu objetivo, eis que visa a permitir a implementação de políticas públicas e a atualização dos programas e do planejamento governamental.

O texto acima citado está em consonância com a norma constitucional vigente, essa que regulamenta o poder de intervenção estatal, para que possa regular os comportamentos no mercado e desenvolver ou sedimentar atividade econômica em seus moldes, fazendo assim uma espécie de justiça fiscal.

Grande parte da doutrina brasileira vem se manifestando acerca da isenção como uma dispensa legal do tributo feita através de lei, como diz Eduardo Sabbag em seu livro Manual de Direito Tributário, 8ª edição, 2015, na página 1918, a qual vejamos:

A isenção é uma mera dispensa legal de pagamento de tributo devido, verificando-se em uma situação na qual há legítima incidência, porquanto se deu um fato gerador, e o legislador, por expressa disposição legal, optou por dispensar o pagamento do imposto.

Mas, há outra corrente doutrinara que trata as isenções e benefícios fiscais como de formas legais de não incidência da norma tributaria, pois a isenção afasta o poder do estado de tributar sobre determinado contribuinte e ainda não deixa espaço para que surja o fato gerador do tributo, pois a lei que regulamenta as isenções se sobrepõe sobre a legislação da incidência da tributação.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou mesmo antes da promulgação da carta constitucional sobre o tema de isenções, reconhecendo que o instituto da isenção é a dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido, veja-se a ementa:

EMENTA: ICM. ISENÇÃO. (...) A expressão “incidirá” pressupõe que o Estado-membro, como decorre do caput desse artigo 23, tenha instituído, por lei estadual, esse

imposto, e nada impede, evidentemente, que ele conceda, também por lei estadual, isenção, que, aliás, pressupõe a incidência, uma vez que ela – no entendimento que é o acolhido por este Tribunal – se caracteriza como a dispensa legal do pagamento de tributo devido. Recurso Extraordinário não conhecido. (RE 113.711/SP, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, j. em 26-06-1987).

Os incentivos fiscais se distinguem dos incentivos econômicos pelo caráter tributário que têm, sendo a incidência sobre os tributos a sua função, como por exemplo, a isenção total ou parcial do ICMS.

1.1. PREVISÕES CONSTITUCIONAIS

A base constitucional do incentivo fiscal está expressamente prevista no artigo 151 da Constituição Federal, sendo admissível pela União a concessão de incentivos tributários com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento socioeconômico de forma justa e equilibrada entre as diferentes regiões do país, veja-se, pois:

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, **admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País;** (grifos nossos).

Na Constituição do Estado de Pernambuco os incentivos fiscais estão previstos no artigo 107, parágrafo quinto, que exalta a necessidade de lei para a concessão dos benefícios e possui a seguinte redação:

Art. 107. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:

[...]

§ 5º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária somente poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal, de iniciativa do respectivo Poder Executivo.

Tendo em vista a importância dos incentivos fiscais que acima foram expostos, entende-se que são meios indispensáveis para que o Estado possa intervir de forma positiva na implementação do desenvolvimento regional.

1.2. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição do Estado de Pernambuco seguindo veementemente a Constituição Federal de 1988 adota em seu artigo 158, parágrafo quarto, a vedação de concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas em débito com o sistema da seguridade social, assim como prevê a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 194, parágrafo terceiro, conforme pode ser observado no dispositivo abaixo transcrito:

Art. 158. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e à assistência social.

[...]

§ 4º - A pessoa jurídica em débito com os órgãos da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Nesse sentido, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME AUTOMOTIVO. REGULARIDADE FISCAL. MERCADORIA ISENTA DE IMPOSTO. DESEMBARAÇO. EXIGÊNCIA DE CND. RETENÇÃO DE MERCADORIA. MECANISMOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O princípio da legalidade traz que a exigência da CND pela autoridade fiscal para comprovar a regularidade tributária e obtenção do benefício isentivo, ainda que em detrimento do desembaraço aduaneiro, encontra amparo na Norma Geral Tributária (art. 194 do CTN). 2. A prova de regularidade fiscal é exigida dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes e outros, celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, bem como para a obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios a serem concedidos. 3. No caso dos autos, a parte ora recorrente deixou de cumprir um dos requisitos legais, conforme atestou o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp. 1437431 SC 2014/0038286-1, Rel. Juiz Hermam Benjamin, junho/2014).

Desta forma, antes de conceder o benefício, o Poder Público deverá se certificar que a empresa não possui débitos junto ao INSS.

2. PREVISÃO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Além de serem previstas no texto constitucional os incentivos e benefícios fiscais são previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, que traz, principalmente em seu artigo 14 e **inciso**, vários requisitos para que possa ser aprovada a lei que regulamenta a concessão do benefício, confira-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Os requisitos necessários são justificados pela própria legislação, como por exemplo, o cálculo do impacto financeiro por se tratar de certa forma de uma renúncia de receita que o estado faz para que atinja o fim deste instituto, com exceção do cancelamento de débito inferior aos custos gerados pela cobrança. O parágrafo 2º do artigo 14 traz de forma expressa que para que ocorra a concessão se faz necessário que sejam atendidos todos os requisitos elencados pelo inciso II do mesmo artigo.

3. PROGRAMAS ESTADUAIS DE DESENVOLVIMENTO

Na questão em estudo o Governo do Estado de Pernambuco vem desenvolvendo projetos como PRODEPE (Programa de desenvolvimento de Pernambuco) onde qualquer empresa pode se candidatar a receber os benefícios, e mais especificamente para a indústria têxtil e confeccionista a Sistemática de Tributação Referente ao ICMS Incidente nas Operações com Tecidos, Artigos de Armarinho e Confeções, para fomentar o desenvolvimento do ramo. As empresas que se interessem pelos programas de incentivos devem estar quites com suas obrigações tributaria e trabalhistas, além de ter sede ou filial no estado de Pernambuco, entre outros requisitos mais simples. A modalidade do programa de incentivos que a empresa irá receber dependerá dos critérios de cada programa.

3.1. SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES.

Instituída pela lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003 da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a Sistemática de Tributação Referente ao ICMS Incidente nas Operações com Tecidos, Artigos de Armarinho e Confeções, tem como o seu principal atrativo a redução da carga tributária através da concessão de redução de base de cálculo ou pela atribuição de crédito presumido aos beneficiários do programa. Poderão ser beneficiados pelo programa o comércio atacadista com preponderância de faturamento relativo a tecidos ou artigos de armarinho, e indústrias com preponderância de faturamento relativo a confeções (produzidas dentro do Estado), artigos de armarinho ou fios e tecidos.

Os benefícios concedidos às empresas participantes do projeto são: recolhimento antecipado do ICMS correspondente à saída subsequente da mercadoria adquirida em outro Estado no percentual de 5,5%; recolhimento de taxa de fiscalização para os estabelecimentos industriais de confeções e de artigos de armarinho, no percentual 0,27%, a incidir, sobre a mesma base de cálculo do ICMS antecipado referente às aquisições interestaduais, devendo obedecer ao prazo que é até o último dia útil do mês subsequente ao período fiscal de entrada das mercadorias sujeitas ao imposto antecipado; e a concessão de crédito presumido em sua totalidade, ou seja,

de 100% sobre o saldo devedor do imposto apurado no período fiscal, para os estabelecimentos industriais de artigos de armarinho localizado ou não na Mesorregião Agreste do Estado e para os estabelecimentos industriais de confecções localizados ou não na Região Metropolitana do Recife, se estendendo os benefícios aos industriais de fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções.

Mas, para que se efetive a fruição do crédito presumido em valor igual ao percentual de 100% sobre o saldo devedor, fica condicionada ao atendimento das condições, que são de que: o contribuinte deve estar regular quanto ao recolhimento do imposto antecipado do ICMS no percentual de 5,5%; referente às aquisições internas, cerca de 70% delas devem proceder de fornecedores também cadastrados neste programa ou de fornecedores cadastrados no PRODEPE; o crédito presumido deverá ter como limite os valores referentes ao da matéria-prima efetivamente utilizada no processo de industrialização e adquirida dentro desta sistemática e seja adquirida nesses moldes.

Os benefícios também se estendem a importação dos produtos, havendo a redução de base de cálculo do ICMS, de modo que a carga tributária real corresponda ao montante resultante da aplicação de 5% sobre a base de cálculo referente à mercadoria importada, e que seja o ICMS recolhido no desembaraço aduaneiro.

Há também a isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelos estabelecimentos industriais que os tenha submetido a processo de alvejamento, tingimento ou torção, inclusive, nos casos de industrialização efetuada por encomenda por terceiros, relativamente ao imposto incidente sobre o valor agregado na operação.

3.2 PRODEPE

O PRODEPE foi consolidado pela LEI Nº 11.675 de 11 de outubro de 1999, trata-se de um programa para fomentar e atrair investimento e desenvolvimento para as áreas da indústria e do comércio atacadista do estado de Pernambuco. Administrado pela AD DIPER (Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco), o programa visa trazer investimentos para o território pernambucano através de incentivos e

benefícios financeiros concedidos para as empresas que se enquadrarem na sua sistemática, onde os incentivos são filtrados a partir de aspectos objetivos previstos na lei, como: o interesse do estado em desenvolver tal segmento econômico; o ramo de atuação da empresa e a sua localização. A concessão dos benefícios fica condicionada a autorização mediante Decreto do poder Executivo estadual.

Os benefícios são destinados à atividade industrial do estado, esta que se divide em três agrupamentos, sendo eles: o Industrial Especial, Industrial Prioritário e o Industrial Relevante, além de estarem inclusos no programa o incentivo a criação e ampliação de Centrais de Abastecimento e incentivos ao comércio importador atacadista. O PRODEPE se subdivide em dois ramos de incentivos, que correspondem aos incentivos e benefícios financeiros e fiscais.

Os benefícios financeiros estão estabelecidos como fundo de investimentos, estando previstos no artigo 2º e incisos, da lei que regulamenta o programa, o qual veja-se:

Art. 2º Fica mantido o Fundo-PRODEPE, a ser gerido pela Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART, com as seguintes finalidades:

- I - concessão dos incentivos financeiros previstos nesta Lei;
- II - aquisição de terrenos e execução de obras de infraestrutura e de instalações, objetivando a implantação, ampliação ou modernização de distritos industriais, no Estado de Pernambuco;
- III - realização de treinamento de mão-de-obra necessária ao início das atividades de novos empreendimentos.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao desenvolvimento das atividades previstas nos incisos II e III do *caput* serão administrados conjuntamente pela PERPART e a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A - AD/DIPER.

Como podemos ver no texto legal, os benefícios financeiros dão um suporte estrutural físico quando fala sobre a concessão de incentivos, no caso, linhas de crédito, para que as empresas possam adquirir e expandir imóveis destinados a sua instalação. Dentre os incentivos financeiros, o que mais importa para o estado é o treinamento da mão de obra, pois esse treinamento qualifica o trabalhador que pode desempenhar a atividade em outra empresa do ramo, caso seja demitido, pois a sua qualificação será um

diferencial irrefutável no mercado de trabalho, e desta forma, fazendo com que o trabalhador esteja o maior tempo possível em atividade no mercado de trabalho, conseqüentemente gerando renda.

Em relação aos benefícios fiscais, o PRODEPE traz requisitos objetivos a serem atendidos pelas empresas, para que possam se beneficiar do programa, como por exemplo, fazer parte do rol de atividades industriais que o Estado pretende desenvolver, chamadas de agrupamentos industriais prioritários, os quais são trazidos no artigo 4º da lei, o qual deve ser observado:

Art. 4º Consideram-se prioritários ao desenvolvimento de Pernambuco, os agrupamentos industriais estruturados em cadeias produtivas formados por empresas localizadas no Estado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, serão classificados como prioritários os agrupamentos industriais das seguintes cadeias produtivas:

I - agroindústria, exceto a sucroalcooleira e de moagem de trigo;

II - metalmecânica e de material de transporte;

III - eletroeletrônica;

IV - farmoquímica;

V - bebidas;

VI – minerais não metálicos, exceto cimento e cerâmica vermelha.

§ 2º Fica facultado ao Poder Executivo, mediante decreto, incluir novos agrupamentos industriais estruturados em cadeias produtivas na relação definida no parágrafo anterior, desde que sua importância seja previamente demonstrada em estudo econômico específico e apreciada pelo Comitê Diretor do PRODEPE.

A lei também traz a possibilidade das empresas que não se enquadram na previsão legal acima citada, podendo ser inclusas neste programa, ou terem as suas disposições à concessão de crédito presumido do ICMS, ambos através decreto do poder executivo do estado, o que foi justamente que aconteceu com a indústria têxtil.

Passado o primeiro requisito, qual seja o ramo de atuação industrial, os benefícios fiscais para as empresas que atendam aos requisitos do PRODEPE irão variar de onde a empresa está instalada, e também irá variar de acordo com a sua classificação junto a AD Diper. A exceção à regra é o agrupamento industrial especial, que terá o beneficiado com o crédito presumido correspondente a 95% do saldo devedor de ICMS apurado em

cada período fiscal de forma independente da sua localização, salvo polo farmacoquímico de biotecnologia e de química fina, que está localizado no município de Goiana.

Fazem parte do agrupamento industrial prioritário às atividades econômicas trazidas no artigo 2º da lei que instituiu o programa, além das atividades têxtil, plásticos e moveleiros inseridas posteriormente por decreto executivo. Para o agrupamento industrial prioritário terão benefícios do crédito presumido de cada exercício fiscal na ordem de 75% até 95% do montante, que será de acordo com os requisitos do Decreto nº 33.907, de 15 de setembro de 2009, que dispõe o montante do desconto de acordo com a mesorregião que a empresa se localiza.

Para analisarmos mais a fundo trazemos como exemplo o Decreto Nº 41.106, de 17 de Setembro de 2014 que instituiu a concessão de benefícios fiscais para a empresa LIMOTÊXTIL LTDA – EPP, empresa essa que atua no ramo têxtil, situada na cidade de Limoeiro, portanto localizada na mesorregião do agreste do estado.

Para a LIMOTÊXTIL LTDA – EPP foi concedido o crédito presumido em relação com o ICMS na monta de 90% sobre o valor total do imposto apurado em cada período fiscal, como está exposto no artigo 1º e inciso V, do Decreto Nº 41.105, o qual vejamos:

Art. 1º Fica concedido à empresa LIMOTÊXTIL LTDA. – EPP, estabelecida na Rua Sebastião Galiza, nº 556, João Ernesto, Limoeiro – PE, com CNPJ/MF nº 18.975.636/0001-14 e CACEPE nº 0547393-49, o estímulo de que trata o art. 5º do Decreto nº 21.959, de 27 de dezembro de 1999, ficando a respectiva fruição condicionada à observância das seguintes características:

V - benefício concedido de crédito presumido do ICMS em valor equivalente a 90% (noventa por cento) do saldo devedor do ICMS normal, apurado em cada período fiscal;

A empresa terá o benefício do crédito presumido do ICMS, como foi demonstrado, a empresa ficara obrigada apenas a contribuir com a taxa de administração, ou seja, 2% da arrecadação desde que não supere R\$ 13.300,86 (treze mil, trezentos reais e oitenta e seis centavos) por período fiscal, devendo ser pago através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, que deve ser pago até o mês subsequente do exercício fiscal.

O crédito presumido consiste na operação inversa em referência ao imposto, pois ao invés da empresa repassa-lo para o fisco ela o retém como se fosse capital de giro para ser novamente investido no desenvolvimento e ampliação da empresa.

A porcentagem da concessão de crédito presumido para esse agrupamento industrial poderá ser alternado em consequência da localização do beneficiário, podendo ser de 75% para as empresas da RMR (Região Metropolitana do Recife), 85% na Zona da Mata, 90% no Agreste e de até 90% no Sertão do estado.

As empresas situadas na Zona da Mata poderão ter o incentivo acrescido para 90% caso atenda os requisitos propostos pela AD Diper, quais são: ter o valor mínimo de investimentos na casa dos R\$ 100.000.000,00 e gerar mais de 300 empregos diretos.

Nota-se que o programa se utiliza da sua capacidade de tributação para instigar a interiorização das empresas para essas áreas que são menos desenvolvidas, mostrando de fato a sua força para induzir os comportamentos das empresas e assim gerando emprego e mais renda nas áreas menos favorecidas do Estado, tornando de certa forma produtiva e independente a economia dessas localidades, como é o caso da cidade de Custódia a 350 km da capital, Recife, que teve a sua economia transformada com a instalação da Tambaú Indústria Alimentícia LTDA, empresa essa que está sendo beneficiada com o PRODEPE a partir da publicação do Decreto nº 22.710, de 9 de outubro de 2000 e posteriormente a prorrogação do seu benefício com o Decreto nº 41.063, de 4 de setembro de 2014 que concede a monta de 90% de crédito presumido do ICMS, dando continuidade assim a uma espécie de contrato, que de um lado figura a empresa beneficiada a qual se obriga de certa forma a gerar emprego e renda naquela região e do outro o governo do Estado, que através do seu programa concede suporte financeiro presumido para que a empresa continue a se desenvolver. O prazo de concessão do benefício para esse grupo industrial é de 12 anos contados a partir do mês subsequente ao da publicação do decreto concessivo, podendo ser prorrogado por igual período.

Segundo o jornal Diário de Pernambuco, o PRODEPE, entre os anos de 2007 e 2016, Pernambuco atraiu cerca 1.022 projetos de plantas

industriais, numa movimentação financeira aproximada a R\$ 22,2 bilhões, além da geração de 88 mil empregos diretos. Somente no ano passado, o programa aprovou investimentos na ordem de R\$ 1,8 bilhão em todo o Estado de Pernambuco, desta forma, trata-se de uma política econômica de incentivos e benefícios fiscais que vem trazendo resultados e alcançando os seus objetivos.

3.2.1 AGRUPAMENTOS INDUSTRIAIS RELEVANTES

Os Agrupamentos Industriais relevantes são todos os que não se enquadram no artigo 2º da lei instituidora do programa, mas que também interessam o seu desenvolvimento para o Governo do Estado, que beneficia esses agrupamentos com o crédito presumido de até 70% do ICMS para as empresas não localizadas na RMR, e de até 47,5% para as empresas lá instaladas, pelo prazo de oito anos podendo ser prorrogado por igual período.

3.2.2 CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS E PARA O COMERCIO IMPORTADOR ATACADISTA

O PRODEPE ainda traz programas direcionados para Centrais de Abastecimentos e para o Comercio Importador atacadista, este último está inteiramente unido aos portos e aeroportos pelo motivo da concessão de benefícios relativos ao prolongamento do prazo de recolhimento do ICMS sobre a importação e crédito presumido concedido quando da saída subsequente.

4. PRAZO DE DURAÇÃO

Em relação ao prazo de concessões o CTN (Código Tributário Nacional) apenas referiu que as isenções poderiam ser por tempo indeterminado ou por período certo como dispõe em seu artigo 176, o qual se examine:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

O mencionado artigo não fez previsão do limite temporal para o benefício por tempo certo, cabendo esta tarefa ao legislador local, que irá determinar o tempo de fruição do benefício de acordo com as necessidades e peculiaridades da região.

E tratando-se de isenção por tempo certo o benefício não poderá ser revogado em razão da revogação da lei, como explica o artigo 178 do CTN:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar n 24, de 7.1.1975).

5. REVOGAÇÃO E INCIDENCIA DOS BENEFÍCIOS

Em relação à extinção dos direitos instituídos pela lei revogada, Eduardo Sabbag (2016, pág. 1925) argumenta que:

Havendo revogação de uma lei que veicula isenção onerosa, todos aqueles que experimentavam o benefício antes da revogação, tendo cumprido os requisitos que o legitimam a tanto, deverão manter-se fruindo a benesse legal, pelo prazo predeterminado, mesmo após a data de revogação da norma. De modo oposto, esgotado o prazo estipulado para a isenção, cessa para o beneficiário o direito à isenção, mesmo que a lei não tenha sido revogada. Insistimos, então: revoga-se a lei; a isenção onerosa, não.

Para Carvalho (2004, p. 495) a revogação em tal situação seria possível, desde que o contribuinte seja justamente indenizado.

Os incentivos incidirão somente sobre aqueles impostos o qual foram mencionado e arrolados na lei concessiva, não se estendendo aos impostos tributados após a edição da lei, taxas e contribuições de melhorias.

Além de poderem participar dos programas acima demonstrados, as empresas pernambucanas ainda dispõem da política nacional tributária que beneficia as empresas de acordo com a posição econômica e o seu porte, como por exemplo, uma empresa de Confecção de roupas íntimas cadastrada no Simples Nacional com faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) terá isenção total de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre lucro líquido e PIS, desta forma tendo a sua alíquota de impostos reduzida significativamente.

CONCLUSÃO

1. Os incentivos fiscais e econômicos são meios que o Estado dispõe para motivar o desenvolvimento geoeconômico e social de uma região do país.

2. Os incentivos fiscais são elementos destacados na Constituição Federal, o que nos leva enxergar tamanha importância deste instrumento.

3. As empresas que possuem débitos junto ao INSS ficam impossibilitadas de receberem esses benefícios.

4. A concessão de incentivos fiscais é tida como uma renúncia de receitas, com exceção do cancelamento de débito inferior aos custos da cobrança.

5. Os benefícios fiscais devem ser concedidos acompanhados de estimativa do impacto orçamentário financeiro atual e futuro, devendo ser observado a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e satisfazer seus requisitos.

6. Os incentivos devem estar de acordo com Lei de Diretrizes Orçamentárias e ter previsão na Lei Orçamentária.

7. Salvo existência de lei em contrário, a isenção não se estende às taxas, às contribuições de melhoria e aos tributos instituídos após a sua concessão.

8. O Estado de Pernambuco vem investindo fortemente nas políticas de incentivos fiscais e concessão de benefícios para atrair indústrias para o seu território.

9. A concessão do crédito presumido tem como um dos principais requisitos que as empresas beneficiadas sejam consumidoras de outras empresas também incentivadas e instaladas em território pernambucano, gerando assim um ciclo de desenvolvimento.

10. Pernambuco tem como principal programa de incentivo o PRODEPE que vem atuando desde 2000, beneficiando empresas e trazendo desenvolvimento para o Estado.

11. A Sistemática de Tributação Referente ao ICMS Incidente nas Operações com Tecidos, Artigos de Armarinho e Confecções, é mais um

instrumento de fomentar a economia e o desenvolvimento industrial do estado, mais voltado para o setor têxtil.

12. Os micros e pequenos produtores são minoria no tocante a receber os benefícios, seja pela falta de programas que os contemplem ou pela burocratização concernente aos requisitos a serem atendidos para que o benefício seja concedido.

Referências

ADDIPER (Pernambuco). Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Org.). **PERGUNTAS FREQUENTES - AD DIPER**. Disponível em: <<http://www.lai.pe.gov.br/web/ad-diper/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil e Tributário nº 2014/0038286-1. Relator: Juiz HermamBeijamin. **Stj - Agravo Regimental no Recurso Especial : Agrg no Resp 1437431 Sc 2014/0038286-1**. Stj, 15 maio 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25149724/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1437431-sc-2014-0038286-1-stj>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 fev. 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRÃO, Alexandre. **PRODEPE- Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco**. 2014. Disponível em:
<<http://www.contabeis.com.br/artigos/2184/prodepe-programa-de-desenvolvimento-do-estado-de-pernambuco/>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

INCENTIVOS fiscais e créditos outorgados ou presumidos em operações interestaduais de ICMS. 2014. Artigo publicado no site de notícias jurídicas Migalhas. Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI209585,31047-Incentivos+fiscais+e+creditos+outorgados+ou+presumidos+em+operacoes>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

MINARDE, Josiane. **Manual de Direito Tributario**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

PERNAMBUCO. Addiper. Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Org.). **Incentivos Fiscais**. Disponível em:
<<http://www.addiper.pe.gov.br/index.php/atuacao/incentivos-fiscais/>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

PERNAMBUCO. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Pernambuco**. Recife, PE, 5 out. 1989. Disponível em:
<<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=12&numero=1989&complemento=0&ano=1989&tipo=TEXTATOUALIZADO>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

PERNAMBUCO. **Decreto Nº 22.710, de 09 de Outubro 2000.**: Dispõe sobre a fruição de estímulo previsto na Lei n.º 11.675, de 11 de outubro de 1999.. Recife, PE, 09 out. 2000. Disponível em:
<<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=6&numero=22710&complemento=0&ano=2000&tipo;=&url;=>>>. Acesso em: 03 fev. 2017..

PERNAMBUCO. **Decreto Nº 21.959, de 27 de Dezembro de 1999.**: Regulamenta o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, nos termos da Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e dá outras providências.. Recife, PE, 27 dez. 1999. Disponível em:
<<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=6&numero=21959&complemento=0&ano=1999&tipo;=&url;=>>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

PERNAMBUCO. **Decreto Nº 41.063, de 4 de Setembro de 2014.**: Dispõe sobre a renovação do prazo de fruição de estímulo do PRODEPE concedido pelo Decreto nº 22.710, de 9 de outubro de 2000, à empresa TAMBAÚ INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.. Recife, PE, 04 set. 2014. Disponível em:

<<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=6&numero=41063&complemento=0&ano=2014&tipo;=>>. Acesso em: 03 fev. 2017.

PERNAMBUCO. **Decreto Nº 41.106, de 17 de Setembro de 2014.**: Concede estímulo previsto na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o PRODEPE, à empresa LIMOTÊXTIL LTDA. – EPP.. Recife, PE, 17 set. 2014. Disponível em:
<<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=6&numero=41106&complemento=0&ano=2014&tipo;=>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

PERNAMBUCO. **Decreto Nº 43.967, de 23 de Dezembro de 2016:** Introduz alterações no Decreto nº 25.936, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções. Recife, PE, 23 dez. 2016. Disponível em:
<https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/2016/Dec43967_2016.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar Nº 60, de 14 de Julho de 2004.** Recife, PE, 14 jul. 2004. Disponível em:
<<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=2&numero=60&complemento=0&ano=2004&tipo;=&url;=>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar Nº 68, de 21 de Janeiro de 2005.** Recife, PE, 21 jan. 2005. Disponível em:
<<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=2&numero=68&complemento=0&ano=2005&tipo;=>>. Acesso em: 04 fev. 2017.

PERNAMBUCO. **Lei Nº 11.675, de 11 de Outubro de 1999:** Consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recife, PE, 11 out. 1999. Disponível em:
<https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/1999/Lei11675_99.htm>. Acesso em: 03 fev. 2017.

PERNAMBUCO. **Lei Nº 13.958, de 15 de Dezembro de 2009.** Recife, PE, 15 dez. 2009. Disponível em:
<https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Leis_Tributarias/2009/LEI13958_2009.htm>. Acesso em: 12 fev. 2017.

PERNAMBUCO. **Lei Nº 13.958, de 15 de Dezembro de 2009.** Recife, PE, 15 dez. 2009. Disponível em:

<https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Leis_Tributarias/2009/LEI13958_2009.htm>. Acesso em: 12 fev. 2017.

PERNAMBUCO. **Portaria Sf Nº 007, de 11. 01 .2017**. Recife, PE, 11 fev. 2017. Disponível em:
<https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Portarias/2017/Port007_2017.htm>. Acesso em: 15 fev. 2017.

PRODEPE e estado saem ganhando. 2017. Matéria publicada na página online do Jornal Diário de Pernambuco. Disponível em:
<http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/cadernos/economia/2017/03/24/interna_economia,165391/prodepe-e-estado-saem-ganhando.shtml>. Acesso em: 24 mar. 2017.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributario**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHITTINI, Pedro. **A isenção tributaria e tutela dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.